

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA

ANA MORBACH DE MEDEIROS FALABELLA TAVARES DE LIMA

O cadastro Ambiental Rural – CAR da Lei 12.651/12
(Trabalho de Graduação Individual)

ORIENTADORA: PROF. DRA. SUELI ANGELO FURLAN

SÃO PAULO

2019

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA

ANA MORBACH DE MEDEIROS FALABELLA TAVARES DE LIMA

O cadastro Ambiental Rural – CAR da Lei 12.651/12

(Trabalho de Graduação Individual)

Trabalho de Graduação Individual apresentado
ao Departamento de Geografia da Faculdade de
Filosofia, Letras e Ciências Humanas da
Universidade de São Paulo, sob orientação da
Professora Doutora Sueli Angelo Furlan, para a
obtenção de título de bacharel em Geografia.

SÃO PAULO

2019

Resumo

O objetivo desse trabalho é compreender o Cadastro Ambiental Rural – CAR, instrumento presente na lei 12651/12, conhecida como Novo Código Florestal, e traçar apontamentos sobre sua eficiência e eficácia. Esse estudo se faz relevante pois com o CAR se pretende um cadastramento unificado no país para, a partir dele, serem elaboradas política públicas integradas de preservação e manejo ambiental. Foram levantados, analisados e comparados dados de diversas fontes oficiais, disponíveis para o público, além de bibliografia já existente sobre as áreas de proteção ambiental. A princípio, o CAR aparentava ser um ponto positivo dessa Lei, por ser autodeclaratório e, com isso, estimular uma política pública meritória. Entretanto, ao analisarmos os detalhes dos programas de regulamentação, concluímos que, assim como o restante da nova lei florestal, o CAR é mais bonito na ideia do que na prática, uma vez que é demasiado flexível com os desmatadores, beirando uma anistia sem a devida compensação econômica e/ou ambiental.

PALAVRAS CHAVES: Cadastro Ambiental Rural; CAR; Código Florestal; Reserva Legal; Área de Proteção; Programa de Regulamentação Ambiental; Lei Florestal; Novo Código Florestal

Sumário

A geografia e a Lei.....	05
Apontamentos sobre o registro de terras no Brasil.....	14
O que é o CAR.....	18
Requisitos para inscrição no CAR.....	19
Auto declaração obrigatória e fiscalização.....	20
CAR e o PRA - Programa de Regularização Ambiental.....	26
PRA em São Paulo.....	27
Acesso a informação.....	33
Dados atualizados sobre o CAR até 20 de março de 2018.....	34
Conclusão.....	46
Bibliografia.....	47

A Geografia e a Lei

A Geografia é a ciência que estuda as interações entre sociedade e natureza, buscando analisar os processos, e buscando compreender o desenvolvimento do mundo a partir do ponto de vista da humanidade. Tendo em vista o poder de modificação da atuação humana no planeta e as suas consequências socioambientais.

A Ciência Geográfica é formada por um leque de diferentes componentes, metodologias, conceitos e ferramentas; ela exige múltiplas abordagens, uma destas, a abordagem sistêmica, vem investigando as relações entre os geossistemas e os sistemas antrópicos. Nesta os estudos focam os elementos terrestres (meio físicos) e as interações entre eles e os seus atributos.

A Geografia realiza importante interface com outras ciências, sendo essa, possivelmente, umas das características mais evidentes e fundantes da Ciência Geográfica. Neste nosso estudo, analisaremos a relação direta da Geografia com o Direito, ciência que, naquilo que nos toca, ordena o território nas esferas ambiental, urbanística e agrária. Aproximam-se a Geografia e o Direito, por terem objetivos ligados a realizações práticas, na sociedade e no planeta.

Ainda sobre o ordenamento do território, acreditamos ser importantíssima a compreensão do desenvolvimento territorial dentro de um processo de formação nacional que vem se produzindo desde a colonização do Brasil. O Professor Antônio Carlos Robert de Moraes, (ex-professor do Departamento de Geografia da USP – falecido em 2015), em “Condicionantes do Planejamento no Brasil: uma pontuação genética das dificuldades para a gestão ambiental”, aponta a formação colonial brasileira como elemento fundante da nossa ideia/percepção de país, elencando dois aspectos marcantes dela: 1) a conquista do território como elemento de criação de

identidade; e 2) uma ótica dilapidadora de ocupação do território, intensiva em uso de recursos e extensiva na ocupação do espaço; ou seja: a ideia de que construir o país significava ocupar o espaço. Essa compreensão se estende do Brasil colônia, passa pela República Velha e adentra o Estado Novo, com uma repaginação: o construir o país, agora, se torna o modernizar o Brasil. A tal modernização, segundo o referido Professor, se daria e se deu pelo planejamento estatal.

“em função do exposto, a formação do Estado no Brasil vai estar continuamente marcada por uma forte orientação de cunho geopolítico: garantir a soberania e a integridade dos fundos territoriais será sempre sua missão básica. Daí um aparelho de Estado construído tendo por referência o domínio do território e não o bem-estar do povo. Isso se ilustra numa máxima que atravessa a ação estatal ao longo de nossa história: tutela do povo em nome da integridade do espaço. Tal máxima orienta a ação do governo central desde (...) o império até a doutrina de segurança nacional do regime militar (...). Cabe lembrar que o Estado é um aparelho político dos proprietários de terra, um Estado patrimonial”.

(Moraes, p. 15) (grifo nosso)

Buscando compreender a formação do Estado brasileiro, vale ressaltar ainda, outra passagem do texto de Moraes:

“Ante esse Estado e essa sociedade, desenvolve-se no país uma cultura política na qual o poder associa-se à propriedade fundiária e na qual o limite entre o público e o privado não fica nítido. De certo modo, toda a vida social flui para a órbita estatal; Estado que se comporta não como um mediador dos conflitos e interesses existentes na sociedade, mas como instrumento de direito de certas partes em disputa na arena política. Daí a tônica reiterada dos diferentes governos de tratar a coisa pública como negócio privado”. (idem, p. 16)

Não se pretende historiar as ações e as políticas de Estado no planejamento. Neste texto faremos apenas alguns destaque da leitura bibliográfica realizada visando compreender as relações entre o público e o privado na formulação dos instrumentos legais. Neste sentido destaca-se que somente nos anos 1960, no governo João Goulart, surgem os primeiros exemplos de planejamento global e integrado. A evidência disso, foi a criação do Ministério do Planejamento, liderado então por Celso Furtado. Essa tendência permaneceu durante todo o Regime Militar, com a proposição de diversos planos nacionais de ação: em 1964 é proposto o Plano de Ação Econômica do Governo – PAEG, em 1968 foi proposto o Plano Econômico de

Desenvolvimento – PED, porém a ação mais completa se deu a partir de 1970, com os Planos Nacionais de Desenvolvimento – PND. Eles visavam tanto iniciativas de ordenamento territorial, quanto a formação de profissionais capacitados para atuar na área e de infraestrutura específica. Para isso, foi feita uma reestruturação do aparelho estatal federal, com a criação de uma lista de prioridades e temas estratégicos e a criação de órgãos e programas específicos para levar a diante esses planos. O PND I conservava os princípios traçados no Programa de Metas e Bases para a Ação do Governo, do mesmo ano, e tinha por objetivo colocar o Brasil entre as nações desenvolvidas no espaço de uma geração. Para tanto, seria necessário duplicar a renda per capita do país até 1980 e elevar o crescimento do produto interno bruto (PIB) até 1974 com base numa taxa anual entre 8% e 10%. Esse fortalecimento da economia implicaria ainda a elevação da taxa de expansão do emprego até 3,2% em 1974, a redução da taxa de inflação e a adoção de uma política econômica internacional que acelerasse o desenvolvimento sem prejuízo do controle da inflação. Já O II Plano Nacional de Desenvolvimento tinha como objetivos centrais elevar a renda per capita a mais de mil dólares e fazer com que o produto interno bruto ultrapassasse os cem bilhões de dólares em 1977. A meta básica para o quinquênio 1975-1979 era o ajustamento da economia nacional à situação de escassez de petróleo e ao novo estágio da evolução industrial do país. Por isso, foi dada grande ênfase às de bens de capital e eletrônica pesada. O objetivo era substituir as importações e, sempre que possível, abrir novas frentes de exportação. A agropecuária era também chamada a cumprir novo papel no desenvolvimento brasileiro, contribuindo de forma significativa para o crescimento do PIB. Item fundamental desse plano era o desenvolvimento de uma política de integração nacional, baseada num programa de aplicação de recursos no Nordeste, bem como a ocupação produtiva da Amazônia e da região Centro-Oeste, a ser promovida pelo Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (Poloamazônia) e pelo Programa de Desenvolvimento de Recursos Florestais. O II PND previa a consolidação até 1980 de uma sociedade industrial moderna e de um modelo de economia competitiva. Essa economia moderna, tendo por núcleo básico a região Centro-Sul, exigiria investimentos da ordem de centenas de bilhões de cruzeiros nas áreas da indústria de base, do

desenvolvimento científico e tecnológico e da infraestrutura econômica. A política de energia seria também decisiva na estratégia de desenvolvimento, sendo a preocupação básica reduzir a dependência do país em relação às fontes externas. Entretanto, nesse período, o planejamento seguia a visão de governo do regime ditatorial: autocrático, hipercentralizado e antissocial.

“Mais uma vez, o país é pensado como um espaço a se ganhar e não como uma sociedade” (...) “a modernização operada acentuou as disparidades regionais e a concentração de renda, ao mesmo tempo que consolidou uma economia articulada nacionalmente” (...) “o país se tornou mais complexo e problemático” (Moraes, p. 21).

Com o processo de redemocratização e o fim da ditadura militar, ocorre também um movimento de desmonte de ações e programas estatais, iniciados desde a gestão Vargas, voltados para a criação de instrumentos normativos no campo ambiental, por exemplo, o Código Florestal de 1965. Cada ação e cada programa passam a ter planos e metas próprios.

“A perspectiva de integração e articulação se perde totalmente, fato também motivado por uma errônea identificação de tal postura com uma prática autoritária” (ibidem).

Essa postura se acentua nos governos que se seguem. Fernando Collor de Mello (1990-1992¹) põe fim ao Ministério do Planejamento, quando, de algum modo, o Brasil perde a visão global dos programas existentes na esfera federal, e, assim, perde as condições de planejar políticas públicas de forma integrada.

É num cenário decorrente desse processo histórico de desmonte do aparato de planejamento do Estado e validação de interesses individuais em

¹ O presidente Fernando Collor sofreu impeachment em 1992.

detrimento do coletivo que se insere a substituição do Código Florestal anterior (Lei 4771/65) pela atual *Lei florestal*, a Lei 12651/12.

Esta Lei 12651/12, apesar de inúmeros instrumentos territoriais que compactuam com a visão de mundo representada por todo esse processo histórico de desmonte acima citado, e, assim, aprofunda a insegurança ambiental e a ocupação econômica sedenta de capitalização do território pelo grande capital, paradoxalmente, criou um instrumento que pode ir na contramão dessa visão: o Cadastro Ambiental Rural (CAR), objeto deste trabalho.

O professor Antônio Carlos Robert de Moraes escreve, nas ultimas páginas do seu texto que estamos fundamentando nessa leitura:

“A área ambiental pode ser uma alavanca de retomada de um planejamento global e articulado no país, com a vantagem de partir de antemão com sensibilidade e conhecimento acerca da vulnerabilidade dos diferentes lugares do território nacional. (...) é impossível fazer planejamento ambiental sem uma articulação intersetorial no nível de governo (...) o choque nos usos projetados obstaculiza e/ou dificulta a implantação de ações que envolvam cada um dos projetados, e, por isso, a compatibilização de ações que envolvam propósitos locacionais deve ser buscada a qualquer custo. (...) Nesse sentido, um zoneamento ecológico-econômico deve ser visto como um plano de desenvolvimento regional e não apenas como uma ação exclusiva do “setor ambiental” (Moraes, p. 24)

De antemão, não temos a ilusão de que o CAR venha a ser esse zoneamento ecológico-econômico acima citado, pois os ZEEs são regidos por legislação própria², mas, apenas, mais um passo nesse sentido, na medida em que ele possui em si essa característica nacional globalizante de que o

² O Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentado pelo decreto nº 4.297/2002

planejamento estatal necessita para que seja minimamente efetivo. Retomaremos esse ponto em momento mais oportuno ao longo do texto.

Essa explanação inicial coloca o pano de fundo para analisar um instrumento da legislação territorial brasileira criada para dar legalidade as terras ocupadas com a agricultura.

Neste sentido, o objeto deste trabalho é, melhor detalhando, dentro da lei federal que regulamenta o manejo e a preservação de áreas de floresta nativa (Lei 12.651/12), o estudo de um instrumento legal específico: o Cadastro Ambiental Rural, disciplinado nos artigos 29 e 30 da lei florestal.

A Lei Federal 12651/12, conhecida informalmente como o "novo código florestal", ou ainda como "Lei florestal", segundo seu texto de abertura:

"Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências."

Ou seja

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos

E em seu artigo 29 afirma:

"Art. 29 É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento."

Sabido que, para o Brasil, não basta ter leis, e nem mesmo basta fazer cumprir essas leis; nesse aspecto, o caráter participativo do CAR, assentado sobre a autodeclaração (como se verá, adiante), é pedagógico, no melhor sentido. Buscando no homem do campo, seja ele o pequeno sitiante ou o administrador de grandes plantações, as informações sobre a preservação do meio-ambiente na terra por ele utilizada, com o enfoque desse cadastro, automaticamente se está falando, a esse mesmo homem, da necessidade de preservar a natureza, seus ecossistemas, enfim. Quanto mais se penetra no estudo do tema deste trabalho, mais e mais se alcança a necessidade de ver preservados, no Brasil, as porções de seu território já legalmente protegidas, como as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais, exatamente sobre o que se debruça o Cadastro Ambiental Rural, da Lei Florestal 12651/12.

A geografa e jurista Amália Simões Botter, em 2014, dedicou-se ao estudo dessa lei em seu trabalho de formatura:

A configuração da paisagem envolve interação entre ecossistemas, equilíbrio do clima urbano, proteção dos solos, dos recursos hídricos, controle da erosão; manutenção do patrimônio genético, da biodiversidade e dos fluxos gênicos, ainda como abrigo de espécies da flora e fauna silvestres, incluindo as endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção.

Quando o manejo e a conservação não são realizados de forma adequada, os prejuízos impostos ao geossistema podem alterar diversos processos ambientais (paisagísticos), levando a desequilíbrios microclimáticos, solos erodidos, redução de cursos d'água e lençóis freáticos, além de perda de fauna e flora.

Se não há novidade, na observação acima transcrita, por certo contém ela as obviedades sempre esquecidas, em nossas políticas públicas de uso e preservação das paisagens nacionais.

Prossegue, Amália Simões Botter:

Já no sentido jurídico, define-se a paisagem como um bem ambiental incorpóreo, sem delimitação físico-política, e um bem cultural intangível, avesso a limites espaciais ou temporais, podendo ter ou não valor econômico direto. Pela sua concepção, é certo que a paisagem integra o direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal (...) Eis porque a ecologia da paisagem vem contribuir com a análise das normas

hoje vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Por adotar a perspectiva correta de que o homem é, inevitavelmente, parte do sistema, possibilita a proposição de soluções mais equilibradas aos problemas ambientais e sociais.”

O caráter pedagógico acima referido nos leva a destacar, como virtude dessa Lei, não apenas a reparação de danos, bem ao contrário, criar ela instrumentos de preservação do meio-ambiente, o que se volta para o futuro, para as gerações futuras de nosso País.

A ideia de criar o Cadastro Ambiental Rural parece-nos ser virtuosa, merecedora de aplausos, mesmo sendo instrumento que surge dentro de uma lei que em muitos aspectos representa retrocesso, consideradas as disposições de defesa do meio ambiente existentes no antigo Código Florestal. Quem não se lembra da campanha de artistas e intelectuais consubstanciada na locução “Veta, Dilma!”, que clamava a então presidente da república pela não promulgação da lei 12.651/12, que emergira do Congresso Nacional expressando interesses dominantes da chamada bancada ruralista de deputados e senadores? Quem não se lembra de que, infelizmente a presidente Dilma não vetou?

Passados 6 anos vamos analisar a situação que se encontra a aplicação deste instrumento. Para isso, começamos por fazer um levantamento histórico do registro de terras no Brasil, a fim de contextualizar o nosso objeto de pesquisa. Em seguida faremos uma explanação sobre o CAR, sua atualidade, pontos meritórios, possíveis problemas, embates constitucionais e expectativas governamentais para o uso desse instrumento. Depois, focaremos no Programa de Regularização Ambiental, programa que busca anistiar proprietários e posseiros quanto ao desmatamento irregular ocorridos antes de 2008, em contrapartida a assinatura de um compromisso de regularização da situação do imóvel rural num prazo de 20 anos – Tema que está sendo discutido no STF. Por fim, faremos a análise dos dados disponíveis até o momento nas plataformas de acesso a informação dos governos federais

e estaduais, e traçaremos algumas conclusões a respeito do Cadastro Ambiental Rural.

Apontamentos sobre o registro de terras no Brasil

"Desde o Brasil Colônia, o controle por parte de nossos governantes, sobre as propriedades rurais esteve sempre presente em nossos ordenamentos jurídicos, por isso a obrigatoriedade de que os proprietários e possuidores de imóveis rurais se inscrevam em mais um cadastro, não gera surpresa no mundo jurídico.
"(Cristiano Pacheco de Deus Mundim)

Tratado de Tordesilhas datado de 1494 institui as Capitanias Hereditárias e implanta o Sistema das Sesmarias. Para possibilitar o controle destas transferências de terras, foi criado por meio da Carta Régia de 27.12.1695 o Livro da Provedoria do Governo, que tinha como objetivo conter os registros de terras concedidas e dar validade às sesmarias e concessões

Em 1850, com o advento da Lei 601, apelidada como “Lei de Terras do Brasil” se estabeleceu a ordem jurídica sobre os imóveis rurais. A Lei além de estabelecer o conceito de terras devolutas, veio revalidar as sesmarias, legitimar as posses mansas e pacíficas e previu a criação de órgãos responsáveis pelo Registro de Imóveis. A regulamentação desta Lei se deu por meio do Decreto Imperial nº 1.318/1854, mais especificamente pelo capítulo IX, artigo 91 que assim previa:

Do Registro das Terras Possuídas - Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento os quais se começarão a contar, na Corte e Província do Rio de Janeiro da data fixada pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império e nas Províncias, da fixada pelo respectivo Presidente.

No Brasil Império foi feito o Registro Geral Imobiliário (Lei 1.237/1864); no Brasil Republicano foram diversas as normatizações a este respeito, até que com o advento do Código Civil de 1916, foram estabelecidas as regras de

aquisição e transferência de propriedade, impondo a obrigatoriedade do registro imobiliário.

Outras leis e decretos foram promulgados com intuito de regulamentar este registro, sendo vigente ainda hoje a Lei 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos.

Em 1972 foi criado o Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR (lei 5.868/72) que institui um cadastro de imóveis rurais, contendo os dados dos proprietários, arrendatários, possuidores e parceiros, bem como o cadastro de terras e florestas públicas. Este cadastro possibilitou a criação de uma base comum de informações, que são gerenciadas conjuntamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, e também são compartilhados com outras instituições públicas. Os obrigados por este cadastro têm que “atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais” (art. 2º § 3º da lei 5.868/72)

Outro mecanismo de controle que impõe aos proprietários rurais as obrigações de cadastramento é a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel rural das áreas destinadas a Reserva Legal (lei 6.015/73, art.167, II, 22).

Na esfera ambiental, o primeiro Cadastro Ambiental Rural foi promulgado pelo Decreto 7.029/09 (revogado pelo Dec. 7.830/2012) e instituiu o Programa “Mais Ambiente”, que por meio de instrumentos de cooperação firmados entre os entes da Federação, tinha o objetivo de apoiar e promover a regularização ambiental de imóveis. Este programa foi o criador do atual Cadastro Ambiental Rural – CAR, da Lei 12651/12 e possuía a seguinte conceituação:

Art. 3º São instrumentos do 'Programa Mais Ambiente': II - Cadastro Ambiental Rural - CAR: sistema eletrônico de identificação georreferenciada da propriedade rural ou posse rural, contendo a delimitação das áreas de preservação permanente, da reserva legal e remanescentes de vegetação nativa localizadas no interior do imóvel, para fins de controle e monitoramento.

Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, por meio da lei 12.651/2012 ("Novo Código Florestal"), que é regulamentada pelo Decreto 7.830/2012.

Em que pese a anterioridade dos Códigos Florestais de 1934 e 1965, bem como da Política Nacional de Meio Ambiente, a maior referência à proteção do meio ambiente está contida no Art. 225, caput e parágrafos da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua

utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

Em complemento, dispõe o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal que:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]”

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Com redação dada pela EC n. 42, de 19.12.03).”

No Brasil, se conta hoje, em tese, com um amplo sistema jurídico de proteção do meio ambiente e com um significativo histórico de legislação voltada para esse tópico. A Constituição Federal de 1988, a Política Nacional do Meio Ambiente, os Códigos Florestais, os instrumentos da Ação Popular e da Ação Civil Pública, o Estatuto da Cidade, a Lei de Parcelamento do Solo, e a recente Lei 12651/12, são exemplos de normas que tentam assegurar o desenvolvimento territorial concomitante à proteção ambiental.

O que é o CAR

O CAR – Cadastro Ambiental Rural - é um dispositivo da Lei Florestal 12651/12, especificado em seu artigo 29 e regulamentado pelo Decreto federal nº 7.830/2012 e pela normativa 3/14 do Ministério do Meio Ambiente. É o cadastramento eletrônico obrigatório das posses e propriedades rurais brasileiras, que deve ser realizado através de websites específicos, de acordo com os Estados da Federação, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também o polígono e a localização da Reserva Legal. Este dispositivo tem por finalidade a integração das informações ambientais das propriedades e posses rurais, para compor uma base de dados que possibilite o planejamento ambiental e econômico e o combate ao desmatamento.

Vê-se que o combate ao desmatamento e a conservação ambiental são, ao menos aparentemente, objetivos da Lei; numa análise mais aprofundada, pode-se dizer que ela tem, também, o objetivo (escuso, de acordo com os críticos acima referidos) de atender os interesses do agronegócio.

Quando se diz que o CAR busca subsidiar políticas públicas na área ambiental, isso é tanto mais verdade quanto se sabe que para o planejamento estratégico é indispensável um prévio conhecimento da realidade, e o CAR é um importante passo para o Poder Público tomar ciência da realidade de uma determinada região sob a ótica da conservação e manejo florestal.

Na verdade, fala-se em determinada região levando-se em conta a diversidade ambiental brasileira, e a necessidade de haver um planejamento para cada uma dessas diferentes realidades (como, por exemplo, as das

microbacias hidrográficas); mas, o que o CAR permite é o conhecimento de toda a realidade nacional.

Requisitos para inscrição no CAR

Toda pessoa vinculada ao imóvel cadastrado, seja proprietário ou mero posseiro, pessoa física ou jurídica, deverá estar contemplada no CAR. Imóveis que possuam mais de um desses entes acima referidos deverão ser objeto de uma única inscrição, que conterá a identificação e qualificação de todos.

O CAR não parte da matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis local, para determinar uma unidade de gestão ambiental, não se volta a servir como título de propriedade ou posse, pois se serve da globalidade de usos de uma determinada área, seja ela constituída por uma só matrícula ou por várias matrículas; entende a terra como unidade em área contínua, ainda que pertencente a um conjunto de pessoas. Para o CAR, a área de reserva legal a ser considerada leva em conta a somatória de todas as áreas contínuas declaradas.

Do trabalho “Cadastro Ambiental Rural - CAR: originalidade, inovação ou mera burocracia”, do professor Cristiano Pacheco de Deus Mundim, da Universidade Federal de Viçosa, que destaca características desse cadastro acima referidas, extrai-se:

Todas as propriedades e posses em área contínua, pertencentes a um mesmo grupo de envolvidos, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis. É salutar enfatizar que a localização do imóvel é que determina qual ente federado será responsável e competente pelo CAR, contudo, quando um imóvel estiver locado em mais de um ente federado, a competência será do ente que possuir o maior percentual de área em hectare.

A identificação das características do imóvel, no CAR, se dá por meio de representação gráfica, seja ela oriunda de imagens de satélite ou de outros

métodos aceitos na Instrução Normativa 02/14. O Estado porá aplicativo, o Sistema de Informações Geográficas – SIG, composto por base de dados e imagens de satélite. O declarante ali deverá prestar informações sobre as áreas de uso restrito e as áreas já consolidadas em APP e RL, como está na atual Lei Florestal. Ainda no momento do cadastro, deverão ser fornecidas informações sobre a regularização, recomposição, regeneração ou compensação de reserva legal. Espera-se que seja informada a real situação de degradação ambiental da área; para tanto, essa real situação declarada não enseja autuação, mas possibilita a inclusão no Programa de Regularização Ambiental. Vê-se, aqui, novamente, o caráter pedagógico virtuoso dessa lei.

Destaca, o professor Cristiano Pacheco de Deus Mundim, no trabalho acima citado:

Será no momento de adesão ao CAR que os proprietários e possuidores de imóveis rurais, irão requerer os diversos benefícios trazidos pelo “Novo Código Florestal” (art. 4º, § 6º, IV; art. 12, § 3º; art. 15, III; art. 26; art. 59, § 2º todos da lei 12.651/12). Também foi previsto um tratamento diferenciado, um regime simplificado para inscrição do imóvel rural no CAR, que beneficia a pequena propriedade ou posse rural familiar.

Autodeclaração obrigatória e fiscalização

O CAR foi instituído como um registro público eletrônico, obrigatório e permanente a todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais, sendo de responsabilidade do declarante a veracidade das informações prestadas,

podendo este sofrer sanções penais e administrativas pelas informações falsas, enganosas ou omissas que forneça ao sistema.

Estas informações são de caráter permanente, contudo deverão ser atualizadas de modo periódico ou sempre que houver alteração da posse ou titularidade do imóvel.

Se for louvável, e é, adotar o sistema da autodeclaração, ou seja, o proprietário ou posseiro da terra informa o *status* da situação ambiental em seu domínio, isto, de outra parte, coloca para o Poder Público o problema da confiabilidade da informação para fins de planejamento regional e até nacional; e põe uma segunda questão, que de certo modo já está colocada na legislação federal: só com a participação dos Estados e, mais do que tudo, dos Municípios, haverá a possibilidade de compor o quadro verdadeiro que surja do Cadastro Ambiental Rural.

A ideia da autodeclaração, se (formalmente) não constitui reconhecimento de titularidade da terra, sempre poderá ensejar, de certo modo, alguma insegurança quanto a isto.

É extremamente louvável que o Estado confie no cidadão como ponto de partida. De outra parte, descentralizando esse cadastramento, facilita-se muito apurar a veracidade dos dados cadastrados. Quem conhece uma pequena cidade do interior, sabe que, entre os funcionários da Prefeitura, é fácil encontrar aquele que conheça a zona rural do município e saiba dizer se o alto de um morro está desmatado ou não, se há ou não mata ciliar ao longo de determinado curso d'água, se a propriedade de um determinado indivíduo tem

mata ou pasto. Aliás, quem preza a democracia, louva a descentralização, enquanto princípio de agir do Poder Público.

Reforça essa ideia o professor Antônio Carlos Robert de Moraes ao afirmar que, em se tratando de gestão ambiental:

"Além da necessária articulação intersetorial, uma efetiva gestão ambiental está condenada a modelos institucionais descentralizados. É impossível gerenciar o espaço sem interfaces sólidas com a sociedade civil e os governos locais. Isto remete a que se tenha uma estratégia de municipalização em qualquer programa da área, tendo sempre em mente a diversidade3 dos quadros municipais existentes no país. Assim, não apenas a integração horizontal deve ser buscada nas várias escalas, como se tem como fundamental o estabelecimento de mecanismos propiciadores de uma integração vertical visando o trabalho conjunto entre União, Estados e municípios." (Moraes, p. 25)

A checagem das informações prestadas pelo proprietário ou posseiro de imóvel no CAR ficará a cargo do órgão ambiental competente do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, órgão do Ministério do Meio Ambiente. Entretanto, não há prazo para essa análise, nem para a requisição de informações complementares ao declarante; enquanto isso, o CAR é considerado ativo. Ou seja, em princípio, do proprietário, referentemente ao CAR, exige-se que faça as declarações.

No Estado de São Paulo, foi criado no âmbito desta política o SiCAR-SP, que é o Sistema de Cadastro Ambiental Rural paulista.

Segundo dados do próprio Governo do estado de São Paulo, a análise dos cadastros pelo SiCAR-SP será realizada por técnicos, com base em informações constantes nos bancos de dados do próprio órgão competente, imagens de satélite e fotos aéreas, Inventário Florestal etc. Vistorias poderão ser realizadas, caso necessárias. Durante o procedimento de análise, os

órgãos responsáveis podem solicitar novas informações, e requerer documentos que comprovem a veracidade das informações prestadas.

Após iniciada esta análise, os proprietários ou possuidores de imóvel rural ficarão impossibilitados de alterar ou retificar as informações prestadas, exceto quando para tanto notificados. Em caso de notificação, o CAR do imóvel deixará de constar como ativo e passará a ter o *status* de pendente, até que as irregularidades encontradas sejam corrigidas. O governo do Estado de São

Paulo utiliza recursos tecnológicos digitais e também monitoramento o que torna o instrumento passível de validação institucional.

Deverá fazer parte da análise a verificação, ao menos, dos seguintes aspectos, conforme exigência do Governo de São Paulo:

I - Vértices do perímetro do imóvel rural inseridos no limite do Município informado no CAR;

II - Diferença entre a área do imóvel rural declarada que consta no documento de propriedade e a área obtida pela delimitação do perímetro do imóvel rural no aplicativo de georreferenciamento do sistema CAR;

III - área de Reserva Legal em percentual equivalente, inferior ou excedente ao estabelecido pela Lei no 12.651, de 2012;

IV - Área de Preservação Permanente;

V - Áreas de Preservação Permanente, no percentual da área de Reserva Legal;

VI - Sobreposição de perímetro de um imóvel rural com o perímetro de outro imóvel rural;

VII - Sobreposição de áreas delimitadas que identificam o remanescente de vegetação nativa com as áreas que identificam o uso consolidado do imóvel rural; e

VIII - Sobreposição de áreas que identificam o uso consolidado situado em Áreas de Preservação Permanente do imóvel rural.

As equipes técnicas da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo e do Ministério do Meio Ambiente trabalham permanentemente na integração dos sistemas, de modo que a grande maioria dos cadastros realizados através do SiCAR-SP já constam do SiCAR Nacional.

De acordo com a Resolução SMA 48/2014, o proprietário de imóvel no Estado de São Paulo não cadastrado no CAR, após o prazo legal, será advertido para apresentar sua inscrição em até 30 dias (prazo modificado por meio da Resolução SMA 49/2016). Findo esse prazo, ele será multado em cinquenta reais por dia a partir da lavratura do Auto de Infração até a apresentação da inscrição, além de não poder mais obter nenhuma autorização ambiental e de não ter mais acesso ao crédito rural.

Ademais, somente com o CAR será possível aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que permitirá obter o uso consolidado de

Áreas de Preservação Permanente que já estavam sendo utilizadas em 22 de julho de 2008, conforme os critérios da Lei.



Figura 1 - Cartaz informativo de gratuidade no apoio ao CAR de pequenos proprietários e posseiros (<http://arquivo.ambiente.sp.gov.br/sicar/2017/08/> Acesso 25/11/2018)

CAR e o PRA - Programa de Regularização Ambiental

A ideia de um cadastro ambiental como o CAR, que tem origem na auto declaração, traz em seu bojo o problema de o posseiro ou proprietário “confessar” a prática de crimes ou infrações ambientais existentes em sua terra (ilícitos por si cometidos, ou por quem ali o antecedeu). O Estado deseja conhecer a realidade ambiental do País, mas não pode desconsiderar o fato de ser improvável a autodeclaração do desrespeito à legislação ambiental, sem uma contrapartida de “anistia”.

Essa anistia está contemplada nas disposições transitórias da Lei 12.651/12, e no decreto 7.830/12, de modo, a nosso ver, até excessivo.

Uma coisa seria estabelecer um prazo para reflorestar, por exemplo, APPs hídricas onde houve desmatamento ilegal, e, nesse período, suspender a incidência de multas e outras punições. Outra, bem diferente, como hoje está em nossa legislação, é permitir o plantio de espécies exóticas em até 50% da área a ser recuperada e a exploração do produto dessas espécies exóticas (artigo 19 inciso IV, do decreto acima referido). Tememos ter compreendido que a recuperação ambiental comporta, por exemplo, o plantio de eucalipto em 50% da área de preservação permanente desmatada, para a produção de lenha e papel.

No estudo desse emaranhado de leis e decretos, deparamo-nos com notícia de ADIs (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) que talvez alcancem o disposto no parágrafo anterior, e, seguramente, alcançam legislação do

Estado de São Paulo sobre a matéria, por questionarem dispositivos dessa nova lei, notadamente quanto à referida anistia³.

Nunca é demais, prosseguindo na crítica, lembrar que a agricultura de árvores exóticas jamais recompõe a biodiversidade da floresta nativa.

Desagrada-nos, no capitalismo brasileiro, o eterno premiar do desrespeito à Lei pelos empresários, sempre em nome de não prejudicar a atividade econômica, e, portanto, não prejudicar os setores menos favorecidos da sociedade. Nunca chega a hora de o benefício dado ao empresário que descumpre a lei alcançar a parcela miserável de nossa gente.

O Programa de Regularização Ambiental – PRA – foi instituído no Estado de São Paulo pela Lei 15.684/2015 (suspensa em 30 de maio de 2016, aguarda julgamento da ação) e regulamentado pelo Decreto Estadual 61.792/2016, sendo complementado pela Resolução Conjunta SMA/SAA nº 01/2016.

PRA em São Paulo

Na versão do SiCAR-SP (Sistema — virtual — de Cadastramento Ambiental Rural de São Paulo) que entrou no sistema ambiental em 03 de novembro de 2015 já está disponível o módulo “Adequação Ambiental”, com as abas “Compromissos Anteriores” e “Revisão de Termos” habilitadas. Em junho de 2017, foi disponibilizada nova aba em “Adequação Ambiental”, denominada “PRA”, em que o(a) interessado(a) pode sinalizar desejo em aderir ao PRA, sendo que aqueles que assinalarem que declinam da adesão ao Programa poderão, a partir do momento da opção, ter seu cadastro analisado e sem

³ Foram quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade levantadas sobre essas questões. O ministro do Supremo, e relator dessas Ações, Luiz Fux, votou contrário ao que ele chamou de anistia aos desmatadores, em novembro de 2017. Votaram junto com ele os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Entretanto, em 28 de fevereiro de 2018, os demais ministros votantes, Celso de Mello, Rosa Weber, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Alexandre Moraes e Cármem Lúcia (presidente da Corte à época), votaram contrariamente ao relator e, então, a Corte concluiu que não havia anistia ampla sob o argumento de que o perdão para quem desmatou além do permitido antes de 2008 foi condicionado à reparação da vegetação devastada, mediante a assinatura de um termo de compromisso com o governo.

direito aos benefícios previstos no Programa. A adesão definitiva ao PRA e seu detalhamento estarão disponíveis neste mesmo módulo oportunamente, após as definições técnicas e legais. Uma resolução da Secretaria do Meio Ambiente estabelecerá a data de início do prazo de um ano para os proprietários requererem adesão ao PRA.

ALTERAR SENHA [Cadastro](#) [Manual](#) [Consulta Gerencial](#) [Consulta Alterações](#) [Consulta Municípios](#)

SICAR-SP Denominação: TESTE USERS SPRINT 1 CAR
Protocolo CAR: 286152 Número CAR: 35063000225022
Usuário: Karina de Andrade Chaves

[Ajuda](#) [Resumo](#) [INSCRITO](#)

Cadastro Ambiental Rural | Adequação Ambiental | Comunicações e Pendências

Insira, se existirem, os dados relacionados aos compromissos. O processo completo de adequação ambiental dos imóveis rurais não está disponível pois ainda depende de regulamentação.

[Compromissos Anteriores](#) [Revisão de Termos](#)

Auto de Infração Insira, se existirem, os dados relacionados aos Autos de Infração Ambiental (AIA) da Propriedade. [Ajuda](#)

Não Sim

Há AIA na propriedade? [Ajuda](#)

[+ Adicionais](#) [Ajuda](#)

Nenhuma Infração Cadastrada

Insira, se existirem, os dados relacionados aos compromissos. O processo completo de adequação ambiental dos imóveis rurais não está disponível pois ainda depende de regulamentação.

[Compromissos Anteriores](#)

Auto de Infração Órgão que lavrou o AIA: **Polícia Militar Ambiental**

Número Infração: **208852**

Ano: **2014**

[Confirmar](#)

	Nº do AIA	Ano do AIA	Nome do Autuado	Nome da Propriedade	Município	Data da Infração
<input checked="" type="checkbox"/> Selecionar	00000	2014				
<input checked="" type="checkbox"/> Selecionar	00000	2014			IBIÚNA	13/01/2014

Tipo de Infração: **Selecionar um tipo....**

Data: **2015**

Área Autuada: **ha**

Confirmar

Tipo Termos: **TCRA - TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL**

Número Termo: **2964281**

Ano: **2015**

[Confirmar](#)

	Nº do Processo	Nº do Termo	Ano	Nome do Proprietário	Nome da Propriedade	Município	Data da Assinatura	Prazo para Cumprimento do Termo	Área
<input checked="" type="checkbox"/> Selecionar	000000001660		2015				14/04/2015	18/04/2018	4,310000

Número Processo: **2964281**

Área: **ha**

Motivação Assinatura: **Selecionar um tipo....**

Data Assinatura: **2015**

Prazo para Cumprimento do Termo: **2018**

Arquivo Atual:

Figura 2 - Aba do Sicar-SP onde é possível inserir os compromissos ambientais firmados anteriormente a inscrição no CAR (<http://arquivo.ambiente.sp.gov.br/sicar/2017/06/> Acesso 25/11/2018)

Cadastro Ambiental Rural | Adequação Ambiental | Comunicações e Pendências

Insira, se existirem, os dados relacionados aos compromissos. O processo completo de adequação ambiental dos imóveis rurais não está disponível pois ainda depende de regulamentação.

Compromissos Anteriores | Revisão de Termos | PRA

Aqui você deve informar se deseja aderir ao PRA. Ajuda

Adesão ao PRA: Desejo aderir ao PRA Não desejo aderir ao PRA

Advertência:

A Lei Estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA) no Estado de São Paulo, está suspensa por força da liminar concedida na ADIN TJ/SP nº 2100850-72-2016-8-26-0000. Portanto, a análise do CAR aguardará a implementação efetiva do PRA no estado de São Paulo.

Cadastro Ambiental Rural | Adequação Ambiental | Comunicações e Pendências

Insira, se existirem, os dados relacionados aos compromissos. O processo completo de adequação ambiental dos imóveis rurais não está disponível pois ainda depende de regulamentação.

Compromissos Anteriores | Revisão de Termos | PRA

Aqui você deve informar se deseja aderir ao PRA. Ajuda

Adesão ao PRA: Desejo aderir ao PRA Não desejo aderir ao PRA

Advertência:

Como você não aderiu ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), seu CAR está liberado para análise, a qual não levará em consideração nenhum dos benefícios relacionados ao PRA previstos na legislação.

SIGAM Sistema Ambiental Paulista
SiCAR - Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SMA/SP

ALTERAR SENHA Cadastro Manual

SiCAR-SP Denominação: Geoamb Aramina
Protocolo CAR: Número CAR:

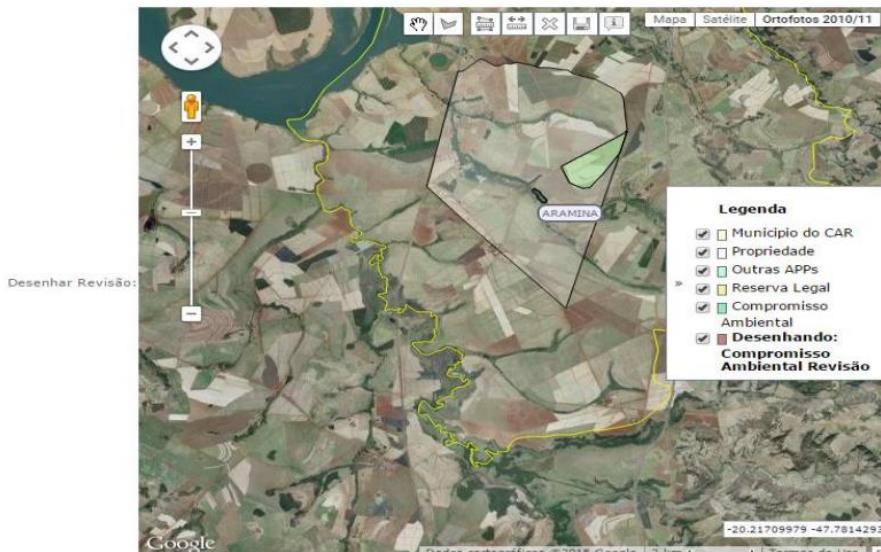
SISTEMA CADASTRO AMBIENTAL RURAL Usuário: Ajuda Resumo EM ALTERAÇÃO

Cadastro Ambiental Rural | Adequação Ambiental | Revisão de Termos

Caso tenha interesse, solicite a revisão de termos firmados anteriormente com o órgão ambiental.

	Tipo Termo	Número Termo	Ano Termo	Motivo Assinatura	Data Assinatura	Prazo para Cumprimento do Termo	Solicitada a Revisão
<input type="radio"/> Solicitar Revisão	TRPRL - TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE RESERVA LEGAL	000	2003	Licenciamento/autorização ambiental	09/08/2006	09/08/2006	Não

Caso tenha interesse, solicite a revisão de termos firmados anteriormente com o órgão ambiental.



	Tipo Termo	Número Termo	Ano Termo	Motivo Assinatura	Data Assinatura	Prazo para Cumprimento do Termo	Solicitada a Revisão
<input type="radio"/> Solicitar Revisão	TRPRL - TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE RESERVA LEGAL		2003	Licenciamento/autorização ambiental	09/08/2006	09/08/2006	Sim

Figura 3 - Aba do Sicar-SP onde é possível solicitar a revisão de termos de adequação ambiental firmados anteriormente à inscrição no CAR, com destaque para a demarcação do perímetro da propriedade/posse e da APP. (<http://arquivo.ambiente.sp.gov.br/sicar/2017/06/> Acesso 23/11/2018)

Figura 4 - Aba do Sicar-SP onde é possível fazer a adesão ao Programa de Adequação Ambiental (<http://arquivo.ambiente.sp.gov.br/sicar/2017/06/> Acesso 24/11/2018)

A Lei Estadual nº 15.684/2015, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental no estado de São Paulo, está suspensa por força da liminar concedida na ADIN TJ/SP nº 2100850-72.2016.8.26.0000, estando suspenso, por conseguinte, o próprio PRA.

Isto posto, importante ressaltar que o prazo de adesão ao PRA não foi iniciado no estado de São Paulo. (março de 2018)

Os dados de cadastramento, desmatamento, reflorestamento etc, mudam diariamente, este trabalho congela os fatos até o começo de 2018. Interessante visualizar duas imagens da cartografia do IGC (extraídas de estudo de topos de Morro do Ministério Público paulista com a USP), referentes à Serra da Mantiqueira, no Município de São José dos Campos (SP). A primeira figura destaca na cor verde as APPs de topos de morro com base no Código Florestal de 1965 e na Resolução CONAMA 303/02, enquanto a Figura seguinte

destacada as APPs de topo de morro com base no Novo Código Florestal de 2012.

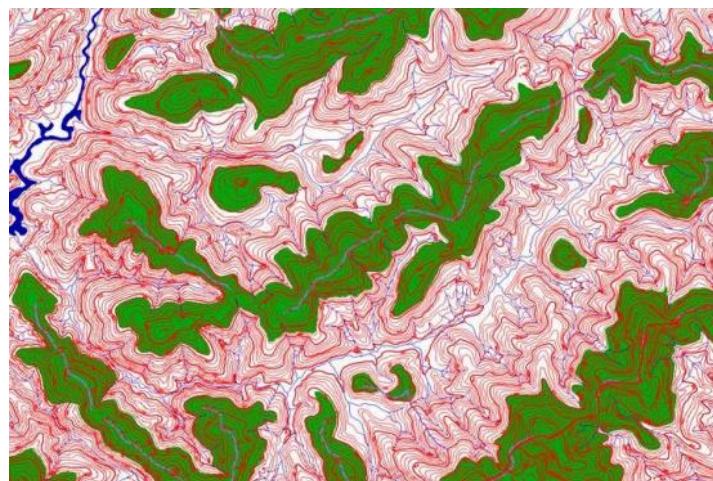


Figura 5 Cartografia do IGC (escala 1:10.000) com APP de topo de morro delimitada de acordo com a Lei n.º 4771/65 e Resolução CONAMA 303/02. Medida no sistema (SPRING) com aproximadamente: 720.992502 ha (hectares). (Fonte: Apresentações públicas do Ministério Público.)



Figura 6 - Cartografia do IGC (escala 1:10.000) com APP de topo de morro delimitada de acordo com a alteração aprovada pela Lei 12.651/2012. (Fonte: Apresentações públicas do Ministério Público de São Paulo no 14º Congresso Brasileiro de Geologia de Engenharia e Ambiente)

Fica evidente, nesse exemplo comparativo, o enfraquecimento da proteção ambiental ocorrido com a mudança da legislação, o que se repete quando alteradas as resoluções a respeito do reflorestamento e das reservas legais.

Acesso à informação

As informações armazenadas no SICAR são de interesse público e devem ser disponibilizadas, é claro, respeitando os dados pessoais e sigilosos. Para garantir o direito ao acesso às informações públicas, estabelecido na lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o Ministério do Meio Ambiente - MMA instituiu por meio da Instrução Normativa 03/2014, a Política de Integração e Segurança da Informação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, que tem por objetivo resguardar os dados sigilosos pessoais e patrimoniais dos envolvidos no CAR, sem prejudicar o direito de livre acesso à informação do cidadão e as normas de segurança da informação aplicáveis ao contexto.

As informações públicas são referentes às Área de Uso Restrito - AR, Áreas de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal - RL e, e deverão ser disponibilizadas por meio de demonstrativos, que serão catalogados em três situações: ativo, pendente e cancelado.

A situação do imóvel rural será tida como ativa quando: a inscrição no CAR estiver sida concluída; enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações de atualizações ou alterações dos dados já cadastrados no CAR; uma vez finalizada a fase de análise dos dados prestados, e comprovada a regularidade das APPs, RLs e Áreas de Uso Restrito.

O status do imóvel rural será pendente: quando houver notificação de irregularidades; enquanto não forem cumpridas as exigências decorrentes de notificação; quando constatado sobreposições de áreas; quando constatadas

inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados ao CAR.

Será tida como cancelada a inscrição do imóvel rural no CAR: quando constatado que as informações declaradas são totais ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas; não atendidas as notificações dentro dos prazos estabelecido; por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão competente.



The screenshot shows a web-based statistical report for the Sicar-SP system. The header includes the logo 'SIGAM' and 'Sistema Ambiental Paulista', the title 'Consulta Pública aos Dados do SiCAR/SP', and the author's name 'ANA MORBACH DE MEDEIROS FALABELLA TAVARES DE LIMA'. The main content is a table with the following columns: 'Município', 'Nº de Propriedades > 4 MF', 'Área Total (ha) > 4 MF', 'Nº de Propriedades < 4 MF', 'Área Total (ha) < 4 MF', 'Nº Total de Propriedades', and 'Área Total (ha)'. The table lists data for 127 municipalities, showing the count of properties and area for both large and small properties, as well as the total number of properties and area for each municipality.

Município	Nº de Propriedades > 4 MF	Área Total (ha) > 4 MF	Nº de Propriedades < 4 MF	Área Total (ha) < 4 MF	Nº Total de Propriedades	Área Total (ha)
ADAMANTINA	91	23.313,0400	732	14.316,8600	823	37.629,9000
ADOLFO	19	11.269,0500	104	1.451,1500	123	12.720,2000
AGUAI	131	23.925,5900	569	12.911,6100	700	36.837,2000
ÁGUAS DA PRATA	21	5.597,7700	252	5.094,1900	273	10.691,9600
ÁGUAS DE LINDÓIA	11	1.088,3200	222	2.758,0200	233	3.846,3400
ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	48	17.027,7700	367	10.326,3600	415	27.354,1300
ÁGUAS DE SÃO PEDRO	1	74,1900	0	0,0000	1	74,1900
AGUDOS	196	86.782,7200	251	4.414,4200	447	91.197,1400
ALAMBARI	30	7.864,7200	183	3.402,7500	213	11.267,4700
ALFREDO MARCONDES	13	2.379,0200	538	9.299,0100	551	11.678,0300
ALTAIR	36	27.882,0100	142	4.463,2900	178	32.345,3000
ALTINÓPOLIS	164	53.781,8500	482	14.191,0800	646	67.972,9300
ALTO ALEGRE	37	9.248,2800	850	20.231,2200	887	29.479,5000
ALUMÍNIO	12	6.945,0000	47	433,0900	59	7.378,0900
...						
SÃO LUÍS DO PARAITINGA	52	22.969,3200	1103	25.703,9700	1155	48.673,2900
SÃO MANUEL	129	50.290,7500	360	6.346,2300	489	56.636,9800
SÃO MIGUEL ARCANJO	196	48.986,5100	2035	21.293,3700	2231	70.279,8800
SÃO PAULO	128	8.651,3500	1099	3.656,1800	1227	12.307,5300
SÃO PEDRO	162	39.961,4400	652	11.905,2300	814	51.866,6700
SÃO PEDRO DO TURVO	166	43.827,6700	828	21.062,3300	994	64.890,0000
SÃO ROQUE	33	4.247,3100	695	6.051,5800	728	10.298,8900
SÃO SEBASTIÃO	8	6.914,3400	79	853,1300	87	7.767,4700
SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	46	9.453,2900	414	9.367,9300	460	18.821,2200

Figura 7 - Página do relatório estatístico do Sicar-SP, com informações referentes ao cadastramento dos imóveis rurais. Acessado em novembro de 2018 (<http://arquivo.ambiente.sp.gov.br/sicar/2017/06/> Acesso 25/11/2018)

Dados atualizados sobre o CAR até 20 de março de 2018

Neste estudo prospectamos os dados para uma visão panorâmica da aplicação do instrumento e seus resultados.

Na figura 8, a seguir, temos uma avaliação governamental desta política. Podemos observar a abrangência e participação no programa de cadastramento, dividido pelas regiões administrativas do Brasil. Sul, sudeste e norte já completaram 100% dos cadastros, centroeste 97,3% e nordeste 89,7. A primeira fase do CAR, cadastro autodeclaratório, já está praticamente concluída em todo o território nacional.



Figura 8 - Percentual de área cadastrada por região administrativa
(<http://www.florestal.gov.br/documentos/car/boletim-do-car/3077-boletim-informativo-car-agosto-2017/file>).
ACESSO EM 20/10/2017)

Na figura 9, temos um extrato geral de toda a área cadastrada no país, confirmando os dados apresentados na figura 8. A área passível de cadastramento ultrapassa os 390 mi de hectares, entretanto, já são mais de 400 mi de hectares cadastrados, incluindo os beneficiários dos Assentamentos da Reforma Agrária e territórios indígenas e tradicionais. Essa discrepância se deve a dupla notificação de áreas, o que será corrigido nas etapas seguintes do CAR. Com o passar dos meses vem caindo o percentual de área cadastrada por mês, que, no último extrato chegou a 0,26%. Isso se deve a aproximação do fim do cadastramento geral. O decréscimo mensal, observado na parte inferior direita da figura, que nesse extrato é de -0,009%, se deve as retificações de cadastros e/ou aos cancelamentos realizados pelos órgãos estaduais competentes, no momento da verificação dos dados autodeclarados.

Percebemos ainda na figura 8 um atraso nos cadastramentos da região nordeste, em relação às outras regiões. Acreditamos que isso possa ocorrer

por conta do menor acesso à informação, internet e técnicos da população local, e ainda devido a maior incidência de propriedades sem registro.

EXTRATO – BRASIL

ÁREA PASSÍVEL DE CADASTRO ¹	ÁREA TOTAL CADASTRADA ²	PERCENTUAL DE ÁREA CADASTRADA ³
397.836.864 ha	436.841.621 ha	Acima de 100%
Número de Imóveis Cadastrados²: 4.845.204		
<small>¹A área passível de cadastro é estimada com base no Censo Agropecuário 2006, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e nas atualizações do Distrito Federal e dos estados Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Pará e Mato Grosso</small>		
<small>²As informações correspondem à soma dos dados: do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR); e dos sistemas estaduais do Mato Grosso do Sul e de São Paulo; o número de imóveis cadastrados considera o número de beneficiários dos Assentamentos da Reforma Agrária, bem como de famílias inscritas em Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais; dados não incluem as áreas cadastradas em Unidades de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, nas quais admite-se a permanência de populações tradicionais</small>		
<small>³Percentual calculado com base na área passível de cadastro</small>		
Incremento em relação ao mês anterior ⁴ 1.123.483 hectares	Decréscimo em relação ao mês anterior ⁵ -37.586 hectares	
Incremento mensal em área de imóveis: 0,26%	Decréscimo mensal em área de imóveis: -0,009%	

⁴Incremento em área referente aos estados de AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, RS, SE, SC e TO

⁵Decréscimo em área referente aos estados do MS, PR e SP, derivado de retificações dos cadastros pelos detentores de imóveis rurais e/ou cancelamentos feitos pelo órgão estadual competente

Figura 9 - Extrato geral. Área cadastrada em todo o território nacional (<http://www.florestal.gov.br/documentos/car/boletim-do-car/3077-boletim-informativo-car-agosto-2017/file>). ACESSO EM 20/10/2017)

Na figura 10, também retirada do boletim do CAR 2018, é possível observar as áreas, divididas por região administrativa, passíveis de cadastro, as cadastradas, o número de imóveis e o percentual cadastrado. As regiões norte, centro oeste, sudeste e sul, apresentam cadastramento acima de 100%, o que será corrigido a partir da fiscalização dos órgãos estaduais. Nessa figura é possível observar também as Unidades de Conservação nas quais se admite

a permanência de populações tradicionais. São mais de 22 mil imóveis, em uma área de 30.574.914 hectares.

EXTRATO GERAL – BRASIL

	Região	Área Passível de Cadastro ¹ em hectares	Área Cadastrada em hectares	Imóveis Cadastrados	Percentual de Área Cadastrada ²
Geral Brasil	Norte	93.717.515	133.901.097	647.284	Acima de 100%
	Nordeste	76.074.156	68.259.245	1.412.301	89,73%
	Centro-Oeste	129.889.570	126.377.449	403.615	97,30%
	Sudeste	56.374.996	65.252.947	1.122.828	Acima de 100%
	Sul	41.780.627	43.050.884	1.259.176	Acima de 100%
Subtotal³		397.836.864	436.841.621	4.845.204	Acima de 100%
Unidades de Conservação ⁴			30.754.914	22.484	
Total		428.591.779	467.596.536	4.867.688	Acima de 100%

¹Área estimada com base no Censo Agropecuário 2006 (IBGE) e nas atualizações do Distrito Federal e dos estados Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Pará e Mato Grosso
²Percentual calculado com base na área passível de cadastro
³As informações correspondem à soma dos dados registrados: do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR (até 28/02/2018); e dos sistemas estaduais do Mato Grosso do Sul (até 28/02/2018) e São Paulo (até 04/03/2018); considera o número de beneficiários dos Assentamentos da Reforma Agrária, bem como o número de famílias inscritas em Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais; dados não incluem as áreas cadastradas em Unidades de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, nas quais admite-se a permanência de populações tradicionais
⁴Informações dos dados cadastrados no SICAR referentes às Unidades de Conservação da Natureza de Uso Sustentável nas quais admite-se a permanência de populações tradicionais

Figura 10 - Extrato geral de área cadastrada no CAR por região administrativa
<http://www.florestal.gov.br/documentos/car/boletim-do-car/3077-boletim-informativo-car-agosto-2017/file.>
Acesso em 20/10/2017)

Percebemos uma notificação superior a 100% da área nas regiões sul, sudeste e norte, o que ocorre quando há dupla notificação da mesma área. Essa situação será resolvida no momento de verificação dos cadastros.

FONTE DOS DADOS – POR ESTADO

Estado	Integração Sicar			Fonte: Área Cadastrável	
	Sicar	Sistema Próprio – Integrado	Sistema Próprio – Em Integração	Censo Agropecuário IBGE – 2006	Dados Próprios
Norte	Acre	x			
	Amapá	x			x
	Amazonas	x			x
	Pará	x			x
	Rondônia	x		x	
	Roraima	x		x	
Tocantins		x		x	
Nordeste	Alagoas	x		x	
	Bahia		x	x	
	Ceará	x		x	
	Maranhão	x		x	
	Paraíba	x		x	
	Pernambuco	x		x	
	PIauí	x		x	
	Rio Grande do Norte	x		x	
	Sergipe	x		x	
Centro-Oeste	Distrito Federal	x			x
	Goiás	x		x	
	Mato Grosso do Sul			x	
Sudeste	Mato Grosso			x	
	Espírito Santo		x		x
	Minas Gerais	x		x	
	Rio de Janeiro	x		x	
Sul	São Paulo		x	x	
	Paraná	x		x	
	Rio Grande do Sul	x		x	
	Santa Catarina	x	-	x	

Figura 11 - Fonte dos dados cadastrados por estados da federação
(<http://www.florestal.gov.br/documentos/car/boletim-do-car/3077-boletim-informativo-car-agosto-2017/file>).
ACESSO EM 20/10/2017)

Na figura 11, obtemos a informação quanto a origem dos dados cadastrados por estado. Tocantins, Bahia, Espírito Santo e São Paulo possuem sistemas próprios de cadastramento ambiental, os demais estados, utilizam o Sicar, Sistema de Cadastro Ambiental, do governo federal. Todos os dados são integrados, por fim, no Sicar federal. A fonte da área passível de cadastramento também varia, a grande maioria dos estados utiliza informações provenientes do Censo Agropecuário do IBGE de 2006. Entretanto, Amapá, Amazona, Pará, Distrito Federal, Mato Grosso e Espírito Santo, utilizam dados próprios. O que lhes é garantido pela autonomia constitucional entre os entes

federativos. Mas que pode gerar discrepâncias nos dados finais do CAR nacional.

As imagens a seguir detalham os dados do CAR no Estado de São Paulo.

EXTRATO – SÃO PAULO

ÁREA PASSÍVEL DE CADASTRO ¹	ÁREA TOTAL CADASTRADA ²	PERCENTUAL DE ÁREA CADASTRADA ³
16.954.564 ha	19.181.199 ha	Acima de 100%
Número de Imóveis Cadastrados²: 329.644		

¹Área estimada com base no Censo Agropecuário 2006 (IBGE)

²Dados atualizados pelo estado em 04/03/2018

³Percentual calculado com base na área passível de cadastro

Decréscimo em relação ao mês anterior
-10.587 hectares

Figura 12 - Extrato geral, área cadastrada no estado de São Paulo
(<http://www.florestal.gov.br/documentos/car/boletim-do-car/3077-boletim-informativo-car-agosto-2017/file>).
ACESSO EM 20/10/2017)

Segundo os dados do Sicar Nacional, São Paulo possui um total de 310.465 imóveis cadastrados (fig 13), que juntos somam uma área de 18.950.270 hectares (fig 12). Destes, 275.897 imóveis possuem até 100 ha, 29.089 entre 100 e 500 ha, 3.541 entre 500 e 1000 ha, e 1.938 acima de 1000 ha (fig 15). Voltando à figura 12 podemos observar um decréscimo na área cadastrada,

isso corre devido as correções cadastrais realizadas após a etapa de fiscalização dos cadastros autodeclarados.



Figura 13 - Quantidade de imóveis cadastrados no Estado de São Paulo
(<http://www.florestal.gov.br/documentos/car/boletim-do-car/3077-boletim-informativo-car-agosto-2017/file>).
ACESSO EM 20/10/2017)

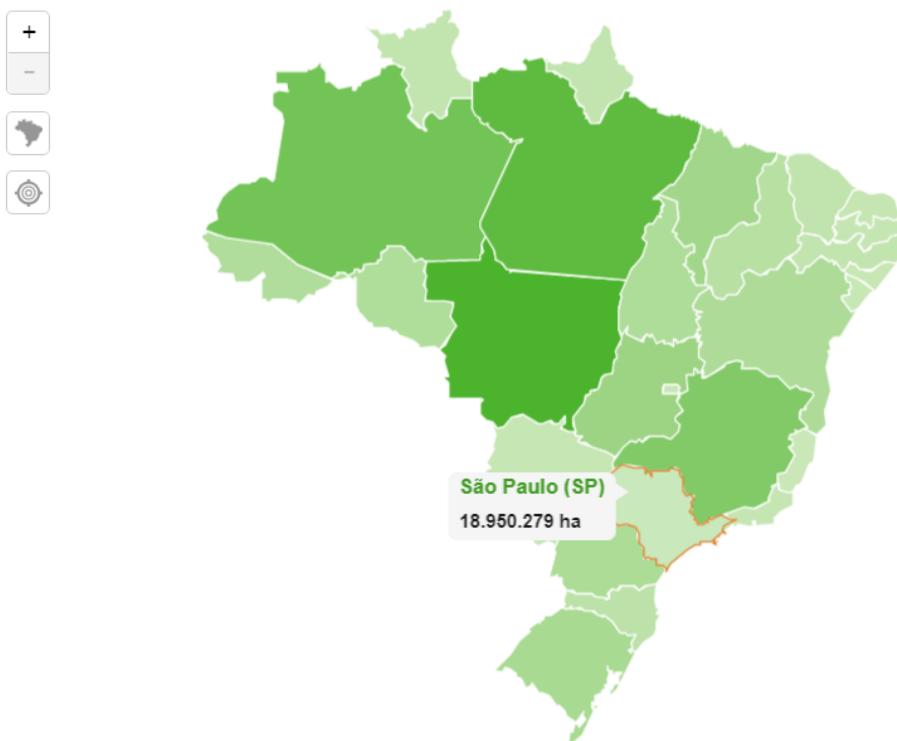


Figura 14 - Área total cadastrada no estado de São Paulo
(<http://www.florestal.gov.br/documentos/car/boletim-do-car/3077-boletim-informativo-car-agosto-2017/file>).
ACESSO EM 20/10/2017)

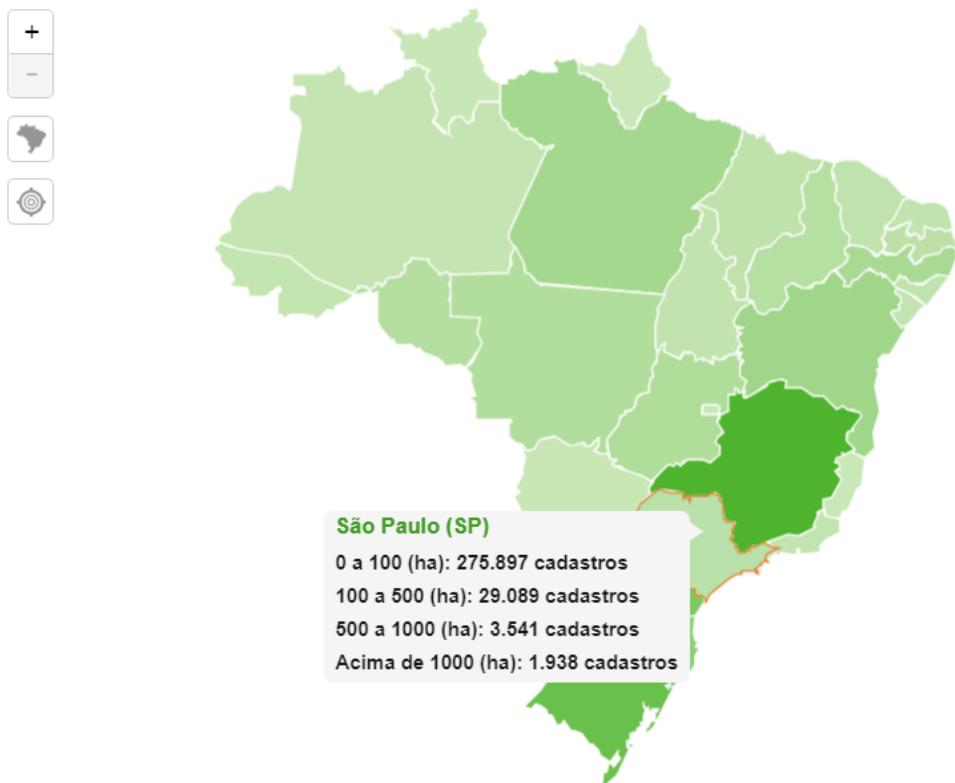


Figura 15 - Quantidade de imóveis cadastrados no estado de São Paulo, por tamanho do imóvel (classe de área) (<http://www.florestal.gov.br/documentos/car/boletim-do-car/3077-boletim-informativo-car-agosto-2017/file>). ACESSO EM 20/10/2017)

Já pelos dados do Sicar-SP (fig 16), o estado possui um total de 330.569 imóveis cadastrados, perfazendo uma área total de 19.198.501,96 ha, o que seria equivalente a 93,63% da área cadastrável. Esta tabela também traz informações sobre a quantidade e a área total dos imóveis cadastrados de acordo com a quantidade módulos fiscais.

Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município levando-se em conta:

(a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal);

(b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

(c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

(d) o conceito de "propriedade familiar". A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade.

O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares.
(<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>)

No Estado de São Paulo os módulos fiscais variam de 5 a 35 hectares. O Sicar-SP registra 284.159 imóveis com até 4 módulos fiscais, numa área total de 5.342.445,39 hectares, 45.410 imóveis com mais de 4 módulos fiscais somando uma área total de 13.856.056,57 hectares.

Inscrições no SICAR-SP até 25 de março de 2018

Número total de imóveis inscritos: 330.569
Área total cadastrada: 19.198.501,96 ha (93,63% da área cadastrável¹)
Imóveis inscritos com até 4 módulos fiscais: 284.159
Área dos imóveis inscritos com até 4 módulos fiscais: 5.342.445,39 ha
Imóveis inscritos com mais de 4 módulos fiscais: 46.410
Área dos imóveis inscritos com mais de 4 módulos fiscais: 13.856.056,57 ha

1. Área cadastrável no Estado de São Paulo: 20.504.107 ha (Levantamento Censitário das Unidades de Produção Agropecuária do Estado de São Paulo – LUPA – SAA, 2008).

Figura 16 - Inscrições no SICAR-SP até março de 2018 (www.ambiente.sp.gov.br/sicar, acessado em 19/08/2017)

As discrepâncias nas informações apresentadas entre o Sicar Nacional e o Sicar-SP se devem as, já observadas, diferentes fontes de dados utilizadas para realizar os cálculos.

Conclusão

Seria desejável uma política nacional para um zoneamento agroecológico do Brasil, que levasse em conta a vocação de cada uma das áreas e analisasse concretamente o valor da sua preservação ou ocupação, com resultados mais específicos do que os propostos pelo CAR e pela nova legislação florestal.

O que se percebe na Lei 12651/12 é que questões importantíssimas foram deixadas de lado, enquanto questões específicas do setor agropecuário foram ali incluídas, em detrimento do meio ambiente.

Particularmente, não nos convencemos de ser sadio, e não danoso, permitir reflorestamento com eucalipto e pinus, em casos de desmatamento ilegal, como dito anteriormente.

Convém lembrar, aqui, de preceito inserido no Artigo 225 de nossa Constituição Federal: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Merece destaque, de qualquer forma, ser o CAR, em si, um instrumento interessantíssimo, que expressa um grande avanço na política pública voltada para o meio ambiente, a par de criado no seio de uma lei que representa um grande retrocesso para a defesa do meio ambiente, no Brasil; grande avanço, por possibilitar, em tese, o conhecimento do estágio atual de desmatamento e

uso do solo, no País, e, assim, possibilitar um planejamento rural único, para a Nação.

A ideia de um CAR autodeclarado é, ainda, muito salutar, pelo aspecto educativo contido nessa autodeclaração: o particular se interessa pelo que é de interesse público, e se responsabiliza por isso; salutar, ainda, porque significa o Estado, que sempre foi muito paternalista, no Brasil, a contar com proprietários e posseiros como coadjuvantes, e não meros beneficiários, de uma política pública.

A fim de que o processo se dê de forma eficaz, a punição pela declaração falsa deve ser muito severa, sob pena de falir o planejamento que se assente sob as informações desse cadastro. Na verdade, nossa legislação penal já é bastante severa, quanto a isso, sendo necessário que seja aplicada. Tome-se, nesse sentido, a Lei 9605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

(...)

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

A par de destacarmos a necessidade de severa punição para quem prestar informação falsa ou enganosa ao CAR, o País necessita de que o Poder

Público promova um amplo trabalho educacional, inclusive com campanhas de opinião pública, para ganhar a adesão de empresários rurais, posseiros, e população em geral, para políticas públicas, de interesse público, como a gestão racional de seu meio ambiente.

Não se procurou, neste trabalho, fazer crítica aprofundada à Lei Florestal de 2012, o que já realizado noutros estudos, como o já citado TGI de Amália Simões Botter.

Nosso foco foi conhecer mais detalhadamente a proposta e o processo do Cadastro Ambiental Rural, seus pontos positivos e negativos.

Para nós, é interessantíssima a opção pelo cadastro autodeclaratório, notadamente pelos benefícios que gera ao estimular uma política pública participativa; desagradam-nos, enormemente, d'outra parte, o longo período de anistia aos desmatadores e abrir-se a porta para o reflorestamento, com vegetação exógena, de até 50% das áreas devastadas – merecendo destaque negativo, aqui, a inclusão, nesse reflorestamento, de madeira de corte (eucaliptos e pinus), o que não só não poderia ser considerado reflorestamento, por não contribuir para o reequilíbrio ambiental, como ainda tende a ser a opção adotada pela maioria dos proprietários e posseiros, por ser uma opção rentável de retorno rápido, para uma área que de outra forma não seria facilmente produtiva em termos econômicos.

Bibliografia

AHREMS, SERGIO. O “NOVO” CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO: CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS. TRABALHO VOLUNTÁRIO APRESENTADO NO VIII CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 25 A 28-08-2003, SÃO PAULO, SP. SÃO PAULO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE SILVICULTURA; BRASÍLIA: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHEIROS FLORESTAIS, 2003, P. 6. DISPONÍVEL EM: <HTTP://GERENCIA.AMBIENTEBRASIL.COM.BR/MIDIA/ANEXOS/912.PDF>. ACESSO EM: 19/10/2017.

BOTTER, A. S. ANÁLISE INTERDISCIPLINAR DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO, INSTITuíDO PELA LEI FEDERAL 12.651, DE 25.05.2012. DISSERTAÇÃO (TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM GEOGRAFIA). FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. SÃO PAULO, 2014

MORAES, ANTONIO CARLOS R. DE. “CONDICIONANTES DO PLANEJAMENTO NO BRASIL: UMA PONTUAÇÃO GENÉTICA DAS DIFICULDADES PARA A GESTÃO AMBIENTAL”, IN MEIO AMBIENTE E CIÊNCIAS HUMANAS. ED. HUCITEC, 2ª EDIÇÃO, 1997. SÃO PAULO, SP

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

BRASIL. LEI FEDERAL N.º 4.771 DE 15 DE SETEMBRO DE 1965. INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL. REVOGADO PELA LEI 12.651/2012. ACESSO EM 19/08/2017. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.MMA.GOV.BR/PORT/CONAMA/LEGIABRE.CFM?CODLEGI=311>.

BRASIL. LEI FEDERAL N.º 7511 DE 07 DE JULHO DE 1986. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 4771/65, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL. REVOGADO PELA LEI N.º 7803/89. ACESSO EM 19/08/2017. DISPONÍVEL EM: HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L7511.HTM.

BRASIL. LEI FEDERAL N.º 7803 DE 18 DE JULHO DE 1989. ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965. DISPONÍVEL EM:

HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L7803.HTM#ART4 ACESSO EM 19/08/2017.

BRASIL. LEI FEDERAL N.º 12.651 DE 2012. DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ACESSO EM 19/08/2017. DISPONÍVEL EM: HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2011-2014/2012/LEI/L12651.HTM.

BRASIL. RESOLUÇÃO CONAMA N.º 04 DE 18 DE SETEMBRO DE 1985. DISPONÍVEL EM: HTTP://WWW.MMA.GOV.BR/PORT/CONAMA/RES/RES85/RES0485.HTML. ACESSO EM 19/10/2017.

BRASIL. RESOLUÇÃO CONAMA N.º 303 DE 20 DE MARÇO DE 2002. DISPONÍVEL EM: HTTP://WWW.MMA.GOV.BR/PORT/CONAMA/RES/RES02/RES30302.HTML. ACESSO EM 19/10/2017.

BRASIL MEDIDA PROVISÓRIA MEDIDA PROVISÓRIA No 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. DISPONÍVEL EM HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/MPV/2166-67.HTM

BRASIL. LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 .DISPONÍVEL EM HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2004-2006/2006/LEI/L11428.HTM

BRASIL. LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996. DISPONÍVEL EM HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L9393.HTM

BRASIL. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. DISPONÍVEL EM HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L6938.HTM

BRASIL. DECRETO No 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934. DISPONÍVEL EM HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/DECRETO/1930-1949/D23793.HTM (APROVA O CÓDIGO FLORESTAL DE 1943)

BRASIL. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. REGULA O ACESSO A INFORMAÇÃO. DISPONÍVEL EM HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2011-2014/2011/LEI/L12527.HTM; ACESSO EM 20/10/2017

BRASIL. LEI Nº 9605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. DISPONÍVEL EM HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L9605.HTM

ROSS, J.L.S. GEOMORFOLOGIA, AMBIENTE E PLANEJAMENTO. SÃO PAULO: EDITORA CONTEXTO, 1990.

BOLETIM INFORMATIVO DO CAR – AGOSTO DE 2017. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.FORESTAL.GOV.BR/DOCUMENTOS/CAR/BOLETIM-DO-CAR/3077-BOLETIM-INFORMATIVO-CAR-AGOSTO-2017/FILE>. ACESSO EM 20/10/2017

BOLETIM INFORMATIVO DO CAR – MARÇO DE 2018. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.FORESTAL.GOV.BR/BOLETINS-DO-CAR/3534-BOLETIM-INFORMATIVO-CAR-MARCO2018/FILE>. ACESSO EM 10/04/2018

BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 MMA. DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÃO DO CAR. DISPONÍVEL EM HTTP://WWW.CAR.GOV.BR/LEIS/IN_CAR_3.PDF. ACESSO EM 20/10/2017

BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 MMA. DISPÕE SOBRE O SICAR E O CAR; DISPONÍVEL EM HTTP://WWW.CAR.GOV.BR/LEIS/IN_CAR.PDF. ACESSO EM 20/10/2017

<HTTPS://G1.GLOBO.COM/POLITICA/NOTICIA/STF-DECIDE-MANTER-ANISTIA-DO-CODIGO-FORESTAL.GHTML>, ACESSADO EM 25/11/2018

HTTP://ARQUIVO.AMBIENTE.SP.GOV.BR/SICAR/2017/06/MANUAL_SICAR_6_ADEQUACAO_AMBIENTAL_COMPROMISSOS_ANTERIORES_REVISAO_TERMOS_08062017.PDF, ACESSADO EM 25/11/2018